



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de outubro de 2023

Edição nº 3161 Pag.5

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO Nº 15.330/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/AM.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A CONTRATAÇÃO OBJETO DO TERMO DE CONTRATO Nº 34/2023, FIRMADO ENTRE AQUELA PREFEITURA E A EMPRESA "ZÉ VAQUEIRO ORIGINAL MUSIC LTDA.".

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de outubro de 2023

Edição nº 3161 Pag.6

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35/2023-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do **Sr. Betaneal da Silva D'ângelo, Prefeito Municipal de Manacapuru**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a contratação direta objeto do **Termo de Contrato nº 34/2023**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Manacapuru** e a **Empresa "Zé Vaqueiro Original Music Ltda."**, tendo como objeto a **"realização de show musical, no dia 14 de outubro de 2023, na I Feira Agropecuária de Manacapuru – EXPOMANACÁ 2023"**.

Através do Despacho nº 1172/2023-GP (fls. 09/11), o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro-Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, momento em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 04/10/2023, Edição nº 3159, Páginas 11/13 (fls. 12/25), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias das calhas dos Municípios do Interior, biênio 2022/2023, onde se constata que o Município de Manacapuru se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Eis o breve relatório.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, importante esclarecer que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto da medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de outubro de 2023

Edição nº 3161 Pag.7

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iurise o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do periculum in mora. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de outubro de 2023

Edição nº 3161 Pag.8

fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, compulsando os termos da inicial, entendo pertinente transcrever as principais alegações levantadas pelo Representante:

- Que teve conhecimento, mediante extrato de publicação veiculado no Diário Oficial da Associação Amazonense de Municípios do dia 26/09/2023, da celebração do Termo de Contrato nº 34/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru e a Empresa “Zé Vaqueiro Original Music Ltda.”, resultante de processo de inexigibilidade de licitação, tendo como objeto a realização de show musical do cantor “Zé Vaqueiro” no dia 14/10/2023, na I Feira Agropecuária de Manacapuru – EXPOMANACÁ 2023;
- Que da forma como se afigura, a referida contratação se coloca em completa divergência com as finalidades que não de respaldas a atividade estatal, mormente no hodierno período calamitoso de vazante histórica de grande parte dos rios que pertencem à Bacia Amazônica;
- Que a atual temporada de seca fluvial intensa é fato público e notório, atestado por estudiosos do tema e reportado por veículos midiáticos do mundo inteiro, de modo que a população amazonense vivencia verdadeiro desastre diante dos danos humanos, materiais, ambientais, econômicos e sociais impostos pela estiagem ocorrida no presente ano;
- Que o Município de Manacapuru não refoge ao cenário trágico narrado, figurando como área abrangida pela situação de emergência declarada pelo Decreto nº 48.167/2023, da lavra do Governador do Estado;
- Que a população, por seu turno, encontra-se em eminente vulnerabilidade socioambiental, porquanto o extremo evento climático vivenciado já engendra a inacessibilidade de várias comunidades à água potável e alimentos, principalmente se considerado que os rios constituem a principal via de transporte do Estado, sobretudo para o escoamento de itens básico de sobrevivência, razão pela qual a estiagem vem se tornando ameaça à vida das pessoas que padecem em meio à escassez, sem embargo da perda fauna decorrentes dos fatores mencionados;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCe-am)



- Que, nesse cenário, compete ao Poder Público assumir a formulação de políticas públicas que mitiguem os prejuízos infligidos pelo desastre ambiental, devendo sua atuação prioritária se voltar a esse propósito;
- Que, ao lançar mão de vultoso dispêndio no montante de R\$ 490.000,00, com o único propósito de contratação de artista nacional para evento na cidade, a Prefeitura Municipal de Manacapuru parece olvidar das reais necessidades da população e da imprescindível priorização de ações que façam frente às demandas coletivas provocadas pela vazante;
- Que, no entanto, não se está aqui afirmando que os eventos culturais são destituídos de relevância para o fomento econômico, preservação de tradições, fortalecimento de laços comunitários, dentre tantas outras razões justificadoras, mas no caso específico, o atual cenário pontifica a necessidade de alteração de prioridades adotadas no planejamento de programas e ações da municipalidade;
- Que anuir com tamanho dispêndio para evento cultural quando se tem, ao mesmo tempo, uma situação de emergência que requer a pronta atuação da máquina administrativa, mostra-se desarrazoado e inoportuno, pois a diversão não pode ser tomada como solução para o presente caso;
- Que por mais que se lastreie a despesa ora combatida no artigo 25, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, possuindo ainda previsão na lei orçamentária do município, este Ministério Público reputa o dispêndio apresentado como ilegítimo, por afrontar os princípios da moralidade e eficiência insculpidos no caput do art. 37 da CFRB;

Com base nesses argumentos, o Ministério Público de Contas requer, em sede de cautelar, **“que seja ordenada a suspensão da execução do Termo de Contrato nº 34/2023, vedando quaisquer pagamentos ao contratado, sob pena de devolução dos valores”**. Em complemento, requer **“que seja determinado ao Representado que se abstenha de realizar novas despesas com eventos festivos enquanto perdurar a situação de emergência reconhecida pelo Decreto nº 48.167 de 29 de setembro de 2023, do Governo do Estado do Amazonas”**.

Pois bem. De início, destaco que as atribuições do Tribunal de Contas encontram-se insculpidas no art. 71 da Constituição Federal, sendo o referido Órgão responsável por analisar/fiscalizar a legalidade, economicidade e legitimidade dos atos contratuais públicos. Notadamente quanto aos contratos administrativos, o § 1º do referido dispositivo confere ao Poder Legislativo a tarefa de promover a eventual sustação de contratos. Transcreve-se:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;





III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (grifo)

No âmbito do Estado do Amazonas, em virtude do princípio da simetria, temos que o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, conforme se depreende a partir da leitura do art. 40, § 1º, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (grifo)

Por analogia, na esfera dos Municípios, a sustação de contratos administrativos será realizada pela Câmara Municipal, sendo no caso específico ora tratado, pela Câmara Municipal do Município de Manacapuru.





Partindo dessa premissa, o que se extrai do presente caso, ao menos em sede de análise superficial, é que o pleito cautelar consistente na imediata suspensão da execução do Termo de Contrato nº 34/2023 não se encontra dentro dos limites de competência pertencentes ao Tribunal de Contas, na medida em que a sustação de contratos administrativos e os atos decorrentes dessa prática (como sua execução em si), cabe exclusivamente ao Poder Legislativo. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. [MS 23.550, rel. p/ o ac. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-4-2002, P, DJ de 31-10-2001.] = MS 26.000, rel. min. Dias Toffoli, j. 16-10-2012, 1ª T, DJE de 14-11-2012 (grifo)

Constituição do Estado do Tocantins. EC 16/2006, que (...) atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (...). A CF é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do TCU são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. (...) A CF dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/1988). Ação julgada procedente. [ADI 3.715, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (grifo)

Prosseguindo com a análise, verifico que o Representante também maneja pedido cautelar no sentido de que o Representado “se abstenha de realizar novas despesas com eventos festivos enquanto perdurar a situação de emergência reconhecida pelo Decreto nº 48.167/2023, do Governo do Estado do Amazonas”.

A respeito do assunto, é preciso que fique claro que a contratação pura e simples de show artístico por dispensa de inexigibilidade não indica, automaticamente, a ocorrência de ilegalidade, devendo outros fatores serem sopesados em conjunto, tais como, o contexto, a justificativa e os objetivos da contratação, a fim de se avaliar se a conduta do Gestor, de fato, se encontra dentro dos parâmetros de legalidade.

Na hipótese em tela, conquanto seja fato público e notório o estado de emergência pelo qual os Municípios do Estado do Amazonas vêm atravessando, nos termos do Decreto nº 48.167/2023, creio que os autos carecem de elementos mais precisos que permitam a este Relator extrair, ao menos à primeira vista, indícios de ilegalidade na contratação a ponto de justificar a determinação de urgência pretendida pelo Ilustre Parquet, mormente porque ausente – até então – no caderno processual informações e/ou documentos que apontem nesse sentido.

A par de tais considerações, em sede de cognição sumária, não me convenço da presença do requisito do *fumus boni iuris* a sustentar o deferimento do pleito cautelar formulado na inicial. Ausente o referido requisito, entendo desnecessário adentrar na apreciação do *periculum in mora*, haja vista que, conforme anteriormente salientado, a concessão da medida cautelar exige a presença concomitante dos dois pressupostos.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de outubro de 2023

Edição nº 3161 Pag.12

Todavia, ainda que entenda, nesse momento processual, pelo indeferimento dos pedidos cautelares ora formulados pelo Representante, destaco que, nos termos do art. 42-B, §5º, da Lei Orgânica desta Casa, “**a medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou algum interessado**”, de modo que nada impede que este Relator, calcado no art. 42-B, §2º, do mesmo diploma legal, conceda prazo ao Responsável, a fim de angariar maiores elementos para análise da demanda.

Nesse panorama, considerando o interesse público envolvido, bem como a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre a temática, sobretudo, em razão das proximidades do evento (I EXPOMANACÁ 2023), entendo prudente e recomendável conceder prazo de **2 (dois) dias úteis** ao **Sr. Betanael da Silva D’Ângelo, Prefeito Municipal de Manacapuru**, a fim de que o referido Gestor apresente esclarecimentos e documentos acerca do assunto aqui abordado, em especial **cópia integral do Processo Administrativo nº 2026/08274-0**, referente à contratação direta, via processo de inexigibilidade de licitação, que culminou na celebração do Termo de Contrato nº 34/2023, ora questionado.

Ante o exposto, com base nesses argumentos, **INDEFIRO** a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas, sobretudo em razão da ausência de competência deste Tribunal para acatar um dos pleitos de urgência da forma em que fora realizado, devendo os autos serem encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

- 1. PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- 2. OFICIAR** o **Ministério Público de Contas**, ora Representante, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;
- 3. OFICIAR** o **Sr. Betanael da Silva D’Ângelo, Prefeito Municipal de Manacapuru**, para que tome ciência da deliberação deste Subscrivente, encaminhando-lhe em anexo cópia da presente decisão, com destaque para a concessão de **prazo de 2 (dois) dias úteis** ao referido Gestor para apresentação de esclarecimentos e documentos acerca do assunto aqui abordado, em especial **cópia integral do Processo Administrativo nº 2026/08274-0**, referente à contratação direta, via processo de inexigibilidade de licitação, que culminou na celebração do Termo de Contrato nº 34/2023, ora questionado;
- 4. OFICIAR** a **Câmara Municipal de Manacapuru**, para que tome ciência da presente Representação, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, a fim de que possa adotar as medidas que entender necessárias, dentro do limite de suas competências;
- 5. Ato contínuo, encaminhar** os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de outubro de 2023

Edição nº 3161 Pag.13

6. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
7. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2023.



MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

CAUTELAR

Sem Publicação

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)